



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

| | |
|----------------------------|--|
| Processo n.º: | E-22/007.290/2019 |
| Data de Autuação: | 05/04/2019 |
| Concessionária: | CEDAE |
| Assunto: | Ocorrência n.º 2018008459 - Reclamação sobre falta d'água em imóvel no Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias. |
| Sessão Regulatória: | 28/04/2022 |

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação^[1] datada de 21/12/2018 sobre falta de água em unidade domiciliar no bairro de Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias, e sobre ausência de proceder da CEDAE, que teria informado não haver nenhum reparo a ser realizado e se recusado a registrar nova reclamação em sua ouvidoria.
2. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos, a CEDAE protocolou ofício^[2], datado de 23/01/2019, informando que está tendo problemas para a execução de seus serviços de manutenção, em especial no conserto de vazamentos e reposição de pavimentação, por conta da ausência de concurso público para seu quadro funcional e problemas junto às empresas terceirizadas para a manutenção.
3. Em nova manifestação, datada de 19/06/2019, a Companhia^[3] informou que esteve no imóvel objeto da reclamação e constatou que foi realizada uma ligação clandestina, com intervenção irregular no distribuidor da CEDAE; e verificou que o imóvel se encontra abastecido, anexando fotos do local.
4. Em despacho de 25 de março de 2021^[4], com fundamento na Resolução AGENERSA

nº 754/ 2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

5. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA^[5], em 15 de novembro de 2019, a reclamante informou ter sido o problema de desabastecimento solucionado.
6. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer técnico^[6], a câmara concluiu ter sido o problema em questão solucionado, tendo, contudo, a CEDAE demorado demasiadamente para atender à solicitação, em desacordo com o art. 2º do Decreto Estadual nº 45.344/2015.^[7]
7. Em nova manifestação, a regulada^[8] reiterou suas alegações anteriores no sentido de que o imóvel se encontra com o abastecimento normalizado.
8. Encaminhado o feito à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[9] o jurídico corroborou a conclusão da CASAN de modo que, tendo a CEDAE demorado mais de 6 meses para a resolução do problema em junho de 2019, foram violadas as obrigações da regulada de prestação adequada do serviço público e de buscar a satisfação dos usuários, inclusive com o devido acesso à informação, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006^[10] e arts. 2º e 3º, inciso I, do Decreto estadual nº. 45.344/2015.^[11] Opina, ao fim, pela aplicação de penalidade à CEDAE.
9. Intimada em 23 de fevereiro de 2022,^[12] a Companhia protocolou em 07 de março de 2022 suas Razões Finais^[13], ratificando suas manifestações anteriores, no sentido de que não se verifica no presente caso ausência de prestação adequada do serviço, por ter o problema sido solucionado. No mais, alegou que a defesa da CEDAE restou prejudicada ao longo do feito, pela suposta menção genérica a princípios sem a relação com o caso concreto, e invocou o fato de ter sido verificada uma ligação clandestina no imóvel em questão como um elemento que teria deixado de ser considerado na instrução processual. Requer, ao final, encerramento do feito sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 22495773.

^[2] Fls. 07/10 dos autos físicos digitalizados, doc. 22495773.

[3] Fls. 19/23 dos autos físicos digitalizados, doc. 22495773.

[4] Fl. 36 dos autos físicos digitalizados, doc. 22495773.

[5] Docs. 24998867 e 24998433

[6] Doc. 25206681

[7] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[8] SEI-20031-902/000123/2021

[9] Doc. 29106442

[10] Art. 3º. São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço; e

III - o controle adequado do serviço público

[11] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[12] E-mail 29181818

[13] SEI-20031-902/000052/2022

Rio de Janeiro, 19 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31650696** e o código CRC **DE981A66**.

Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 12/2022/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.290/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

| | |
|----------------------------|---|
| Processo nº.: | E-22/007.290/2019 |
| Data de Autuação: | 05/04/2019 |
| Concessionária: | CEDAE |
| Assunto: | Ocorrência nº 2018008459 - Reclamação sobre falta d'água em imóvel no Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias. |
| Sessão Regulatória: | 28/04/2022 |

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação^[1] datada de **21/12/2018** sobre falta de água em unidade domiciliar no bairro de Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias, e sobre ausência de proceder da CEDAE, que teria informado não haver nenhum reparo a ser realizado e se recusado a registrar nova reclamação em sua ouvidoria.
2. Em manifestação, datada de **19/06/2019**, a Companhia^[2] informou que esteve no imóvel objeto da reclamação e constatou que foi realizada uma ligação clandestina, com intervenção irregular no distribuidor da CEDAE; e verificou que o imóvel se encontra abastecido, anexando fotos do local.
3. Em contato com o usuário por parte da Ouvidoria da AGENERSA,^[3] em 15/11/2019, a reclamante informou ter sido o problema de desabastecimento solucionado.
4. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer

técnico,^[4] a câmara concluiu ter sido o problema em questão solucionado, tendo, contudo, a CEDAE demorado demasiadamente para atender à solicitação, em desacordo com o art. 2º do Decreto Estadual nº 45.344/2015.^[5]

5. Em parecer jurídico, a Procuradoria^[6] corroborou a conclusão da CASAN de modo que, tendo a CEDAE demorado **mais de 6 meses** para a resolução do problema em **junho de 2019**, foram violadas as obrigações da regulada de prestação adequada do serviço público e de buscar a satisfação dos usuários, inclusive com o devido acesso à informação, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006^[7] e arts. 2º e 3º, inciso I, do Decreto estadual nº. 45.344/2015.^[8] Opina, ao fim, pela aplicação de penalidade à CEDAE.
6. Em Razões Finais^[9], a Companhia se manifestou no sentido de que não se verifica no presente caso ausência de prestação adequada do serviço, por ter o problema sido solucionado. No mais, alegou que a defesa da CEDAE restou prejudicada ao longo do feito, por conta de apontamentos com suposta menção genérica a princípios sem a relação com o caso concreto, e invocou o fato de ter sido verificada uma ligação clandestina no imóvel em questão como um elemento que teria deixado de ser considerado na instrução processual. Requer, ao final, encerramento do feito sem aplicação de penalidade.
7. De início, delimita-se a análise da controvérsia na averiguação acerca do fato de ter havido ou não falha por parte da CEDAE no objeto da reclamação trazida à Ouvidoria, considerando ter restado incontroverso nos autos que o problema foi efetivamente solucionado, conforme manifestação do próprio reclamante, restando resolvido o litígio entre a regulada e o usuário.
8. No mais convém apontar preliminarmente que a alegação de cerceamento de defesa, trazida nas razões finais da regulada, não procede. A Companhia foi intimada diversas vezes, desde o início do feito, para trazer suas manifestações, tendo os pareceres dos órgãos técnicos dialogado diretamente com as alegações de defesa para chegar nas conclusões trazidas.
9. No mérito do processo, após análise dos autos, verifica-se que a CEDAE não agiu na presente ocorrência de modo satisfatório com relação à prestação eficiente do serviço, dada a morosidade na resolução do problema, afrontando o disposto nos artigos 2º, *caput*^[10] e 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15^[11].
10. O lapso temporal compreendido entre a reclamação da autora, realizada **em dezembro de 2018** na Ouvidoria da AGENERSA, até a efetiva vistoria na qual se constatou que o abastecimento estava normalizado **em junho de 2019**, torna evidente que a medida tomada pela regulada não se mostrou adequada, divergindo, pois, do disposto nos artigos 6º, §1º^[12] e 31, incisos I e IV da Lei 8987/1995.^[13]
11. O lapso temporal de **mais de 6 (seis) meses**, no caso em tela, no qual lidamos com um

recurso vital que é a água, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando má-prestação da CEDAE. A regularização do abastecimento deveria ter ocorrido no menor prazo possível, diante da essencialidade deste recurso à coletividade e sua dignidade.

12. Com relação à suposta ligação clandestina invocada pela regulada em seu favor, o que se verificou na instrução processual é que ela só teria sido verificada pela CEDAE na ocasião da vistoria ocorrida **6 meses** após a reclamação, não havendo, portanto, qualquer relação com a falta de abastecimento e tampouco com a demora da regulada em realizar vistoria técnica, mantendo-se a responsabilidade da Companhia pela falha em análise. Afinal, a CEDAE possui os seus próprios meios para lidar com casos de furto de água junto às autoridades policiais, não se eximindo de prestar adequadamente o serviço público.

13. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço por ela prestado.

14. Ressalta-se, conforme Pedro Rubim Fortes, em seu artigo denominado *O fenômeno da ilicitude lucrativa*, no tocante às agências reguladoras:

definir diretrizes, normas e deveres não é suficiente. Sem sancionar adequadamente as irregularidades, [as] agências e autoridades testemunharão o fenômeno da lucrativa ilegalidade: as empresas violarão constantemente a lei se tiverem incentivos econômicos para fazê-lo. ^[14]

15. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Fl. 04 dos autos físicos digitalizados, doc. 22495773.

[2] Fls. 19/23 dos autos físicos digitalizados, doc. 22495773.

[3] Docs. 24998867 e 24998433

[4] Doc. 25206681

[5] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[6] Doc. 29106442

[7] Art. 3º. São direitos básicos do usuário:

I - a informação;

II - a qualidade na prestação do serviço; e

III - o controle adequado do serviço público

[8] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[9] Ofício CEDAE DPR-7 Nº 053/2022, SEI-20031-902/000027/2022

[10] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[11] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[12] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no

respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[13] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[14] FORTES, Pedro Rubim Borges. *O fenômeno da ilicitude lucrativa*. In: **Revista de Estudos Institucionais**. v. 5. n. 1. Jan./abr. 2019. p. 117.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31988597** e o código CRC **C86189FE**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 28 DE ABRIL DE 2022.

Ocorrência nº 2018008459 - Reclamação sobre falta d'água em imóvel no Parque Senhor do Bonfim, município de Duque de Caxias.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.290/2019, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (26/12/2018), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/04/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 02/05/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31989050** e o código CRC **47D208CC**.

Referência: Processo nº E-22/007.290/2019

SEI nº 31989050

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

| Conta Contábil | Descrição | Nº de Patrimônio | Descrição | DI Aquisição |
|-----------------|---------------------------|------------------|--|--------------|
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500261 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500262 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K | 31/07/2017 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500263 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500264 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500266 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500267 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500268 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500269 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500270 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500272 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 01/02/2010 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500276 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K | 01/04/2012 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500277 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500278 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500279 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR 150 BROS K | 01/06/2012 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500280 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500281 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500282 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500283 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500284 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500285 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500286 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500287 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500288 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 27/11/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500289 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500290 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD CG 125 CARGO K | 03/12/2013 |
| 1.3.2.06.009.01 | CUSTO - VEICULOS DA FROTA | 500291 | MOTOCICLETA MCA HONDA MOD NXR BROS 150 K | 01/03/2012 |

Id: 2390615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4411 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTRNAIBA - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001028/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que comprovou sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021 perante esta AGENERSA.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4412 DE 28 DE ABRIL DE 2022

INVASÃO E FURTO NA UNIDADE DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - BOOSTER GUARANI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001147/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à Prolagos, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2390617

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4413 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390618

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4414 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. DEMANDAS RECEBIDAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA SEM RESPOSTAS DA CEDAE - OCORRÊNCIAS N.º 2019002451, N.º 2019002869 E N.º 2019002967 REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.412/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Cedae a penalidade de advertência pelo descumprimento dos artigos 2º e 3º, inciso I, com fulcro no artigo 17, inciso I, todos do Decreto Estadual n.º 45.344/2015.

Art. 2º - Determinar a Secex, em conjunto com a Casan, que promova a lavratura do competente Auto de Infração, na forma da Instrução Normativa AGENERSA n.º 066/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2390619

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4415 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (28/12/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390620

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4416 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002439 - FALTA DE ABASTECIMENTO REGULAR EM UNIDADE DE VAZAMENTO DE ÁGUA NA CALÇADA NA ESTRADA DO PAL-FERRRO, BAIRRO DA FREGUESIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.337/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390621

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4417 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003104 - VAZAMENTO E FALTA D'ÁGUA EM UNIDADE NA RUA MOZART, BAIRRO JARDIM AMERICA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.473/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390622

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4418 DE 28 DE ABRIL DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA Nº 2020005816 - FORNECIMENTO IRREGULAR DE GÁS COM RISCO DE EXPLOSAO - CONDOMÍNIO SOFISTICATO RESIDENCE, RECREIO DOS BANDEIRANTES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000718/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, em violação ao art. 6º, caput e § 1º e art. 31, I e IV da Lei 8987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

Id: 2390623